



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

**Autos nº 0300445-41.2018.8.24.0075**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: A. Nunes & Cia Ltda e outro**

**VISTOS, ETC.**

A. NUNES & CIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.434.727/0001-00 e PETRONUNES – TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.790.493/0001-00, ingressaram com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir as obrigações.

A emenda da petição inicial aportou às ps. 401-402.

O processamento da recuperação judicial de A. Nunes & Cia Ltda e Petronunes – Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda restou deferido por meio da decisão de ps. 412-433, nomeando-se como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior.

Termo de compromisso do administrador judicial à p. 442.

O Ministério Público manifestou-se às ps. 476-478.

O plano de recuperação judicial apresentado originalmente pelas recuperandas (ps. 1294-1479) sofreu objeções, culminando na designação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

datas e horários para a realização da Assembleia Geral de Credores (ps. 4562-4573).

Edital à que se refere o art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado às ps. 1745-1748.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (ps. 1777-1779); EGM NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (nova denominação de EGM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multis – ps. 1847-1848; Banco Safra S.A. (p. 1919-1933); Fancred – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (ps. 1934-1938); Banco do Estado do Rio Grande do Sul (ps. 1980-1983) Banco Bradesco S.A. (ps. 2001-2008); Petrobras Distribuidora S.A. (ps. 2021-2025 e 2026-2030); Raizen Mime Combustíveis S.A. (ps. 2056-2062) e Banco Mercantil do Brasil S.A (ps. 2080-2106).

Exercido o controle de legalidade do plano (comando de ps. 2315-2321), e diante das objeções ao plano apresentadas, determinou-se a convocação de Assembleia Geral de Credores.

Em primeira convocação as assembleias agendadas para 21.02.2019 e 25.04.2019 foram suspensas por deliberação da maioria dos presentes, designa continuidade para 27.06.2019.

Plano modificativo apresentado em 24.06.2019 (ps. 4300-4330).

Noticiou o Administrador Judicial a continuação da assembleia geral de credores, anteriormente suspensa, com aprovação, pelos credores, do plano de recuperação judicial e seus modificativos. Na ocasião, o auxiliar do juízo acostou aos autos os seguintes documentos: a) ata da assembleia realizada em 27.06.2019; b) relatório de proporção e opção de voto dos credores; c) relatório de quórum de cada classe; d) lista de presença (ps.4624-4661).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

Sobre o cumprimento do disposto no art. 57, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, as recuperandas manifestaram-se às ps. 4662-4679.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

**1. Quórum de instalação da assembleia e quórum de aprovação do plano de recuperação judicial.**

Nos termos do disposto no art. 37, §2º da Lei n. 11.101/2005, a assembleia instalar-se-á, em 1ª convocação, com a presença de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

Em primeira convocação a lei prevê quórum mínimo para instalação, conforme previsto no art. 37, §2º da Lei n. 11.101.2005.

Com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe a assembleia foi instalada, estando presentes 62,27% dos créditos da classe trabalhista (R\$ 1.246.190,69 de R\$2.001.146,39); 95,22% dos créditos da classe de credores quirografários (R\$70.330.289,35 de R\$ 73.856.779,95) e 52,61% dos créditos da classe de microempresas e empresas de pequeno porte (R\$ 74.153,68 de R\$ 140.933,84).

Proposta a suspensão, a mesma foi aprovada pela maioria dos credores – 96,80% (ps. 3580-3638).

Em 25.04.2019, confirmou-se nova suspensão da primeira convocação, por maioria (84,78% equivalentes à R\$ 60.564.523,68 de R\$ 71.429.230,50) com continuidade agendada para 27.06.2019 (ps. 4088-4117).

Na oportunidade, as recuperandas propuseram modificativo para a classe trabalhista [cláusula 8.1 prevendo pagamento em 01 (uma) parcela, a ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a data da homologação], observado o mesmo quórum de instalação, o plano de recuperação judicial apresentado pelas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

recuperandas, com seus modificativos, foi aprovado, com estrita observância do disposto no art. 45 e §§ da Lei n. 11.101/2005.

A classe trabalhista, representada em assembleia por 18 (dezoito) dos 32 (trinta e dois) credores aptos à votação, obteve aprovação de 66,66% dos credores presentes, sendo que 5 (cinco) votaram pela abstenção, em respeito ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo supramencionado. Não há credores da classe garantia real. Na classe de credores quirografários, 40 dos 60 credores presentes aprovaram o plano, o que representa 77,45% dos créditos correspondentes a R\$ 36.820.915,06 do total de R\$ 47.536.206,39, com 11 votos de abstenção. A classe de credores formada por microempresas e empresas de pequeno porte também aprovou o plano por 100% dos credores presentes na assembleia, 19 do total de 20 votaram pela aprovação e 1 pela abstenção (art. 45, §2º da Lei n. 11.101/2005), conforme depreende-se da ata de ps. 4628-4630.

Destarte, registro que as formalidades para sua realização foram devidamente observadas, especialmente o quórum necessário para instalação e aprovação do plano com seus modificativos (art. 45, §§1º e 2º da Lei n. 11.101/2005).

Não havendo nulidades a serem enfrentadas, passo ao controle de legalidade do plano aprovado.

## **2. Controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial**

**2.1** Ao Judiciário, compete, tão somente, realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. O assunto foi matéria das "Jurisprudência em Teses" do STJ (edição nº 37, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/listarJurisprudenciaEmTeses>):

“Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

Os Enunciados nº 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal não divergem:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

A recuperação judicial desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia, sob o princípio da liberdade contratual.

A intervenção judicial visa tutelar interesses públicos relacionados à função social da empresa e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho.

Pelo comando de ps. 2315-2321 este juízo exerceu controle de legalidade do plano originalmente apresentado (ps. 1295-1323), o qual foi objeto de objeções.

No entanto, o plano aprovado em assembleia foi o modificativo apresentado em 24.06.2019, às ps. 4300-4330, além do modificativo da classe trabalhista apresentado em assembleia.

Algumas ilegalidades levantadas nas objeções apresentadas ao plano originalmente apresentado foram objeto de análise, por meio de controle de legalidade, pelo comando de ps. 2315-2321 e referidos itens, em sua maioria, excluídos do modificativo aprovado (ps. 4300-4330).

Outros temas foram recorrentes nas objeções apresentadas, em sua maioria, dizem respeito ao conteúdo econômico financeiro do plano, tais como prazos de carência, deságio e prazo de parcelamento.

Os credores afirmam que o princípio da preservação das empresas em recuperação não pode sobejar ou sacrificar os interesses das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

empresas credoras. De todos os credores relacionados, apenas 10<sup>1</sup> (dez) apresentaram objeção ao plano. De fato, das 10 (dez) objeções apresentadas, pelo menos 9 (nove) alegaram sacrifício financeiro excessivo dos credores. Especificamente ao tema, indicam que o deságio é abusivo, a carência excessiva e o prazo de parcelamento do pagamento extrapola o limite do razoável. Que o índice de correção monetária previsto – TR – é inexpressivo e sequer recompõe a inflação, com incidência somente após a carência. Ausência de juros sobre as parcelas.

No entanto, 2 (dois) desses credores votaram "SIM", pela aprovação do plano proposto, sem qualquer ressalva, ato incompatível com o conteúdo das objeções realizadas; 2 (dois) não se fizeram representar na assembleia, sujeitando-se ao decidido pela maioria; de outro turno, apenas metade votou "NÃO", ou seja, pela reprovação do plano proposto, não fazendo qualquer ressalva em ata de ratificação das objeções formuladas anteriormente ao modificativo aprovado.

Compartilho do entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça e que foi objeto do enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial da CJF, de que não é papel do Judiciário decidir sobre o conteúdo econômico-financeiro do plano ou acerca da viabilidade econômica da empresa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em

<sup>1</sup> a) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (ps. 1777-1779); b) EGM NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (nova denominação de EGM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multis – ps. 1847-1848); c) Banco Safra S.A. (ps. 1919-1933); d) Fancred – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial (ps. 1934-1938); e) Banco do Estado do Rio Grande do Sul (ps. 1980-1983); f) Banco Bradesco S.A. (ps. 2001-2008); g) Petrobras Distribuidora S.A. (ps. 2021-2025 e 2026-2030); h) Raizen Mime Combustíveis S.A. (ps. 2056-2062); i) Banco Mercantil do Brasil S.A (ps. 2080-2106).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

De seu inteiro teor, extrai-se o fundamento da "soberania da assembleia". Isto porque, o legislador "ao regular a recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na satisfação do crédito a faculdade de opinar e autorizar procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade empresária em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses dos envolvidos. De acordo com o disposto no art. 56 da precitada Lei, à assembleia é atribuído, inclusive, o poder de deliberar a respeito de eventuais objeções apresentadas por qualquer credor". (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Ainda que os credores aleguem que estejam sendo submetidos a sacrifício excessivo, entendo que não compete ao juízo interferir na disponibilidade patrimonial realizada pelos legítimos interessados. Nesse sentido:

A intervenção judicial acerca do conteúdo do plano limita-se à análise das legalidades [...]. Não é papel do juiz decidir sobre o conteúdo econômico-financeiro do plano, a adequação dos meios de recuperação escolhidos ou a proposta de pagamento. Ainda que entenda o juiz que os credores estejam se submetendo a sacrifício excessivo, nada poderá fazer, pela disponibilidade dos direitos patrimoniais envolvidos. Se os credores, os próprios titulares do crédito, entenderam por renunciar a direitos, não cabe ao juiz recusar a aprovação do plano. (in Aspectos Processuais da Recuperação Judicial, Geraldo Fonseca de Barros Neto. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 154).

Aliás, é nítido o caráter negocial, tanto que "é entendimento corrente na doutrina que aprovação do plano de recuperação judicial tem natureza de negócio novativo. Um negócio jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes" (*In* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Coord. Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

RT, p. 84 e seguintes).

"[...] dada a aprovação pela coletividade, ao devedor discordante simplesmente restará se submeter à vontade tomada em âmbito democrático, sem se olvidar, no entanto, que, regra geral, nenhuma recuperação se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco dos direitos dos credores da pessoa em dificuldades (STJ, REsp. N. 1.388.948/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 01.04.2014).

Ora, como visto, a esmagadora maioria dos credores que apresentaram objeção ou não se fizeram representar na assembleia, palco de deliberação do plano e objeções ao mesmo, ou praticaram ato incompatível com a objeção apresentada, votando pela aprovação do plano com seus modificativos, renunciando a direitos patrimoniais próprios.

O quórum legal dos credores envolvidos, nos seus mais variados graus de tolerância obrigacional recíproca, deliberou que a aprovação do plano proposto pelas recuperandas alcança solução de consenso de seus interesses, credores e sociedades empresárias em recuperação judicial. Portanto, não cabe tal controle, ingerência e interferência pelo Poder Judiciário.

A propósito, o legislador preocupou-se em esclarecer o objetivo da recuperação judicial, quando em seu art. 47 estabelece:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da leitura, conforme lição de Edson Ubaldo, verifica-se que não se busca a recuperação da empresa para a salvaguarda de seus sócios, "mas preocupa-se com a manutenção da fonte pagadora, com empregos que gera, com os tributos que recolhe e com o estímulo à atividade econômica, que é a fonte maior da geração da riqueza nacional" (*In: Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas: comentários aos artigos específicos da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 75*).

E continua, "Em que pese estar o juiz adstrito ao princípio da





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

legalidade, a redação do presente artigo constitui importante fonte de interpretação, permitindo-lhe uma certa elasticidade da aplicação dos dispositivos legais, cuja rigidez pode ser abrandada em nome da preservação da empresa e de sua função social. Esta é a linha de pensamento dominante nas legislações mais modernas, nas quais o juiz não é apenas o aplicador da dura lex sed lex, distante das pessoas e de seus dramas, mas acima de tudo um participante ativo do contexto social, a quem cabe buscar a mais adequada solução para o bem comum, em face dos conflitos e dos choques de interesses" (*In: Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas: comentários aos artigos específicos da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 75*).

O princípio da função social da empresa, previsto constitucionalmente, na lição de Marlon Tomazette "servirá de base para tomada de decisões e interpretação da vontade dos credores e do devedor. Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido da sua recuperação" (in Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas, vol. III, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2014. ps. 52-53).

Para superar a situação de crise, objetivando a preservação da empresa, credores e devedores tem autonomia para negociar propostas, os primeiros com papel ativo e relevante para definir os rumos da empresa. A doutrina fala em "teoria dos jogos" na recuperação judicial. Sobre o tema, colaciona-se trechos do voto do Min. Luis Felipe Salomão, do STJ no REsp n. 1.302.735/SP:

"Sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez nas deliberações da Assembleia. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre credores para se adequar os seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa adequação, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito do soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditórias.

Nesse cenário, a doutrina recente acena com a "teoria dos jogos" na



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

recuperação judicial. Conforme explica Mário Engler Pinto Júnior, "é importante para melhor compreensão de vários comportamentos humanos no campo da economia, administração, ciência política, estratégias militares, relações internacionais e também do direito, sobretudo na área concorrencial" (A teoria dos Jogos e o processo de recuperação de empresas. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, RDB, v. 9, n. 31, jan./mar., 2006).

Por meio dela, pode-se perceber a interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Tais negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada, já que isso evitaria consequências mais drásticas, como a quebra da empresa.

Nesses termos, menciona Marlon Tomazette:

O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação judicial (estratégia). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição.

A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos são maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregado...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos, dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos (In Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. Vol. III, 3ª. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49).

[...]

Desta feita, diante dos jogos estratégicos de cada parte, é que se evidencia a relevância da assembleia geral de credores, pois é ela que ponderará a necessidade da empresa de se manter ativa com as diversas intenções dos credores de verem suas obrigações satisfeitas".

Partindo-se da premissa de que a decisão da assembleia de credores é soberana, pelos fundamentos acima expostos, este juízo não adentrará no conteúdo econômico-financeiro do plano ou acerca da viabilidade econômica da empresa.

Por tal razão, afasto as objeções pertinentes a referidos temas e, em complemento ao exame de legalidade prévio, realizado pelo comando de ps. 2315-2321, que suprimiu, por decisão preclusa, as alíneas 'a' e 'b' do item 17, passo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

a análise da legalidade do plano modificativo apresentado às ps. 4300-4330 e aprovado em assembleia de credores, tendo como norte e fonte de interpretação os objetivos e princípios que fundamentam a recuperação judicial, acima delineados.

**2.2** Além dos temas referentes ao conteúdo econômico financeiro e viabilidade da empresa, as objeções pugnam pelo controle judicial de legalidade em relação aos seguintes itens do plano: i. Previsão de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, *com os credores "parceiros" e leilão reverso*, em afronta ao princípio da "*Pars Conditio Creditorum*" (8.6 e 8.7); ii. Novação e garantias em relação aos coobrigados (15.2) ; iii. Período de Cura (10.2)

**2.2.1** Violação ao princípio do "*par conditio creditorum*" nos itens 8.6 e 8.7 que preveem respectivamente "credores parceiros" e "leilão reverso". A previsão de condições diferenciadas gera conflito de interesses entre credores da mesma classe.

Sustentam os credores que o plano apresentado pelas recuperandas seria ilegal, porque estabeleceu condições e prazos diferenciados entre credores de mesma classe, quando estabeleceu a figura dos credores parceiros e leilão reverso.

Segundo alegam, esta diferenciação é ilegal e fere o princípio da *par conditio creditorum* e o disposto nos enunciados 57 e 81, respectivamente da I e II Jornada de Direito Comercial da CJF, conforme destaque:

Enunciado 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Enunciado 81. Aplica-se à Recuperação Judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

O princípio da *Par Conditio Creditorum* consiste na paridade de tratamento conferida aos credores de uma mesma classe em um processo concursal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

As recuperandas (devedoras), ao apresentar o plano de recuperação judicial deveriam atentar-se para que as propostas respeitassem a divisão de classes legalmente estabelecidas. Isto porque, o art. 41, incisos I a IV da Lei n. 11.101/2005, estabelece quatro classes de credores que compõe os créditos sujeitos à recuperação judicial: trabalhista, credores com garantia real, credores quirografários e empresas de pequeno porte e microempresas.

A intenção do legislador, portanto, seria de oferecer tratamento paritário para cada uma dessas classes, diante da existência de interesses homogêneos, relativos à natureza e importância dos respectivos créditos.

No entanto, os planos de recuperação judicial passaram a criar subclasses, revelando, na prática, a insuficiência da divisão de classes de créditos estabelecida pela Lei.

A legalidade desses planos passou a ser discutida nos Tribunais, com vistas a avaliar se a criação destas subclasses violaria o princípio da *par conditio creditorum*.

A I Jornada de Direito Comercial da CJF analisou a matéria, editando o enunciado n. 57, acima transcrito.

Referido enunciado, baliza as regras aplicáveis para solução de tal impasse, ou seja, em que hipóteses de criação de subclasses não se estaria infringindo o princípio da paridade de tratamento de credores da mesma classe. Ou seja, estabelece parâmetros para conferir certa flexibilidade à estrutura concursal da Lei sem, contudo, infringir a paridade dos credores.

Do seu conteúdo pode-se extrair que, desde que as subclasses criadas respeitem interesses homogêneos, sejam estes em função da natureza, importância do crédito ou outro critério de similitude, é possível que o plano preveja condições diferenciadas através de subclasses.

Em consonância com o entendimento constante do enunciado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

supra referenciado:

**O tratamento diferenciado aos credores “fornecedores” é justificável e não fere a *pars conditio creditorum*, porque deles dependem as agravadas para que a recuperação financeira e econômica da atividade empresarial tenha sucesso.** Anota-se, ademais, que não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor ou importância, mas desde que essa subclassificação não signifique trata-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos (Agravo de Instrumento n. 2249343-25.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Teixeira Leite, julgado em 6.4.2016)

**Razoável e lícito o estabelecimento de condições diferenciadas de pagamento entre as diversas subclasses de credores, com o escopo de preservar relações empresariais com fornecedores de serviços essenciais e aqueles que persistem nas relações negociais.** O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores (Agravo de Instrumento n. 0020538-51.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 4.7.2013).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio (75%). Não obstante seja expressivo o deságio ajustado, não há restrição na Lei acerca do percentual e a jurisprudência do Tribunal mostra que deve ser garantida a soberania da deliberação dos credores manifestada em Assembleia. **Credores parceiros.** Não há ilegalidade na previsão de subclasses de credores, porquanto o princípio da igualdade, do qual se extrai a par conditio creditorum, aplicável aos processos de falência e de recuperação judicial, determina que seja dado tratamento isonômico a quem está inserido numa mesma realidade jurídica. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2247293-89.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que, nos termos do art. 58, da Lei 11.101/2005, concedeu a recuperação judicial às agravadas - Exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial – Dever do magistrado, que se restringe ao controle de legalidade do plano de recuperação no que se refere ao repúdio à fraude e ao abuso de direito. Novação e liberação de garantias e garantidores – Violação legal que foi afastada pela decisão que homologou o plano de recuperação judicial – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido nesta parte. Deságio excessivo – Plano de recuperação judicial, que não contempla deságio para pagamento dos credores da classe III – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido neste ponto. Imposição de deságio, carência, prazo de pagamento e encargos – Toda recuperação exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores, não se vislumbrando, no caso, onerosidade excessiva. Plano de recuperação judicial que prevê o pagamento das parcelas aos credores, por meio de depósito em conta bancária de suas respectivas titularidades – Prejuízo não demonstrado - Ausência de ilegalidade. Compensação – Possibilidade que exigirá apreciação de requisitos legais em hipóteses concretas levadas à apreciação judicial Previsão de alienação/onerção de bens indiscriminada de ativos – Violação à exigência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação, estipulada no art. 53, I, da Lei 11.101/2005 – Meio de recuperação da empresa que, embora possa se revelar útil, não implica na possibilidade de livre disposição de bens pelas recuperandas, que devem submeter ao juízo a avaliação de conveniência e oportunidade de tais medidas, nos termos do art. 66 da Lei de Regência. Credores parceiros – Ausência de ilegalidade no tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribuem para o êxito da recuperação judicial – Precedentes. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2118318-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/07/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERATÓRIO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005). [...] ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO PAR CONDITIO CREDITORUM. DIVISÃO EM SUBCLASSES DOS CREDORES



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

QUIROGRAFÁRIOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO AOS CREDORES CHAMADOS FOMENTADORES (FORNECEDORES DE MATÉRIA-PRIMA) SE JUSTIFICOU PARA INCENTIVAR A REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA E TORNAR VIÁVEL A RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE DESÁGIO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA. VALORES E PRAZO PARA PAGAMENTO QUE PERMANECEM HÍGIDOS. "A interpretação das regras de recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores e devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial"(STJ, REsp n. 1.337.979/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8-5-2018). (Agravo de Instrumento n. 4010609-38.2017.8.24.0000, Relator: Desembargador Substituto Carlos Roberto da Silva, julgado em 03/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO ITAÚ. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. [...] TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDORES. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO ÀQUELES QUE OPTAREM POR CONTINUAR A FORNECER MATÉRIA-PRIMA E CRÉDITO À EMPRESA. FATO QUE NÃO MODIFICA PREVISÃO DE PAGAMENTO A TODOS OS CREDORES, MAS CONFERE FACULDADE QUE COADUNA COM O PROPÓSITO DE CONTRIBUIR PARA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/05. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2014.038395-2, de Içara, Relator: Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 16/04/2015).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVADA. [...]DEMAIS ALEGAÇÕES DO ITAÚ UNIBANCO COMO SUPOSTO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES, IMPOSSIBILIDADE DE **LEILÃO REVERSO**, DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA, DO PRÊMIO DE PONTUALIDADE E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS APLICADOS, ALÉM DAS INSURGÊNCIAS DO CCB CHINA CONSTRUCTION BANK S/A NO TOCANTE À ALIENAÇÃO DOS ATIVOS, NOVAÇÃO DA DÍVIDA E DESÁGIO QUE ESTÃO **RELACIONADAS AO MÉRITO DO PLANO, APROVADO PELA MAIORIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. INVIABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA**. RECURSOS DESPROVIDOS, NOS TEMAS. (Agravos de Instrumento n. 4008332-49.2017.8.24.0000, 4008483-15.2017.8.24.0000 e 4011366-32.2017.8.24.0000 de Blumenau, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins, julgado em **14/06/2018**)

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada - Deságio e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira das recuperandas – Correção monetária



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

dos créditos calculada pela TR com o acréscimo de juros – Ausência de ilegalidade – Liquidez das parcelas presente – **Leilão reverso** e possibilidade de constituição de sociedade de propósito específico – **Cláusulas válidas** - Reconhecida a abusividade tão somente da cláusula que prevê a suspensão das ações e execuções em curso e ajuizadas contra garantidas – Não conhecida da parcela do recurso que se volta contra as cláusulas cuja nulidade já foi reconhecida em primeira instância - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n. 2084336-39.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, julgado em 12/06/2019).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade. Fixação de deságio em 60%. Abusividade não configurada. Prêmio por pontualidade. Deságio condicionado que restabelece, por consequência, o valor originário em caso de inadimplemento do plano. Ilegalidade não verificada. Prazo de dezoito meses de carência para o pagamento do débito em doze anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 0,25% ao mês. Possibilidade de alteração do termo inicial, a fim de que o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 tenha início após o término do prazo de carência (18 meses). Precedentes. **Leilão reverso. Possibilidade.** Decisão reformada. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 2197877-84.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, julgado em 13/03/2019).

***“[...] não se vislumbra qualquer ilegalidade na previsão de leilões reversos, nem há como se presumir violação ao princípio da isonomia. Aliás, referido mecanismo oferece aos credores a possibilidade de liquidação de suas dívidas, sem interferência no crédito dos demais credores. E referido direito patrimonial é absolutamente disponível”*** (Agravo de Instrumento n. 2154197-83.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, julgado em 25/05/2018).

Do que se pode extrair do plano, o estabelecimento de condições diferenciadas com base em benefícios oferecidos aos credores "parceiros" e leilão reverso está justificada pois respeita os parâmetros constantes do sobredito enunciado. Sobre o tema, portanto, não há ilegalidade a ser declarada.

**2.2.2** Com relação à novação e garantias, previstas no item 15.2, nos seguintes termos:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

**15.2 NOVAÇÃO E GARANTIAS**

Com a Homologação do Plano, todas as medidas executivas (judiciais e extrajudiciais) contra as Recuperandas, seus sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso, serão extintas com julgamento de mérito (487, inciso III, alínea "b", do CPC), restando ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do Credor.

Não ocorrerá a extinção das medidas executivas contra as Recuperandas, seus sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso, exclusivamente em relação aos "*Credores Parceiros*", que se enquadrarem na Cláusula 8.7 deste Plano. Contudo, a esses se aplicará a suspensão das medidas executivas contra as Recuperandas, seus sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso, enquanto cumpridas as obrigações contidas neste Plano. Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.

Isto, porque a partir da Data da Homologação do Plano, os avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso estarão desobrigados de pagar a dívida sujeita aos termos do Plano de Recuperação, ressalvada as hipóteses em que estes tenham firmados com os Credores algo diverso após a data da impetração do pedido de recuperação judicial, quando prevalecerá o ajuste entre as partes e não o disposto neste Plano.

Com a Homologação do Plano, resta ajustado como negócio jurídico processual, justificado pela novação do crédito (ar. 59 da LRF), serão desconstituídas todas as penhoras, arrestos, garantias de juízo de qualquer natureza e arrolamentos sobre bens das Recuperandas, de seus sócios, avalistas, fiadores, obrigados de regressos, referentes à créditos sujeitos à Recuperação Judicial, especialmente, mas não se limitando a penhora que recai sob o imóvel de matrícula número 57.548, registrado junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Tubarão/SC, cuja alienação ocorreu antes mesmo da impetração da Recuperação Judicial. Os "*Credores Parceiros*", que se enquadrarem na Cláusula 8.7 deste Plano, permanecerão com as penhoras, arrestos, garantias de juízo de qualquer natureza e arrolamentos sobre bens das Recuperandas, de seus sócios, avalistas, fiadores, obrigados de regressos, referentes à créditos sujeitos à

Inicialmente, é preciso estabelecer com precisão os limites da novação decorrente da aprovação e homologação do plano, que é restrita ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

devedor, não cabendo, por afronta ao art. 49, §1º da Lei n. 11.101/2005, a extensão aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, contra os quais os credores conservam seus direitos e privilégios.

Isto porque, "a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada pela lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 57, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 5, §1º). Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então, os 'credores terão restituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (art. 61, §2º). Daí se conclui que o plano de recuperação opera novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstâncias que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face dos fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial" (REsp n. 1.333.349/SP).

Nestes termos, de rigor destacar que a novação e a suspensão de garantias estipuladas no plano somente possuem eficácia entre o devedor e o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

credor, não podendo estender-se aos coobrigados, que não são sujeitos da recuperação judicial, não integram a lixe, não participam das deliberações da assembleia e nem possuem direito a voto, prestaram garantia aos credores, com quem têm relação contratual.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no REsp n. 133.3349/SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), estabelecendo a tese de que "a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, que dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014).

A prevalência da soberania da assembleia, para manutenção da decisão sobre eventuais sacrifícios à que se submetem os credores deve ter como norte o princípio da preservação da empresa, não podendo prevalecer ou estender-se essa interpretação em benefício dos sócios ou coobrigados, com a suspensão de ações ou garantias por eles prestadas, eis que o contrato acessório de garantia não integra a recuperação.

Somente as execuções individuais ajuizadas em face exclusivamente das recuperandas poderiam ser extintas, porque na hipótese de "inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o *caput* do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

assumida no plano de recuperação; ou c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação – antes suspensa – prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal". (REsp n. 1.272.697, 18.06.2015).

Nota-se, desta forma, que as disposições referidas no item 15.2 que estendem à novação e exclusão de garantias prestadas pelos coobrigados, fiadores, sócios e avalistas, mostram-se em evidente afronta à legislação (art. 6ª, *caput* e §1º, art. 49, §1º e art. 50, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005)<sup>2</sup>, bem como aos entendimentos atualmente adotados pelos Tribunais Superiores, não podendo ser mantidas como previstas, razão pela qual afasto-as.

### 2.2.3 Período de Cura

#### 10.2 PERÍODO DE CURA

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 15 (quinze) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou a cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este plano não será considerado descumprido se: i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 15 (quinze) dias independentemente de notificação; ii) as moras ou inadimplementos

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

22

indicados na notificação forem purgadas ou sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou iii) as Recuperandas requererem a convocação de uma Assembleia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação a este Plano, que sancie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

CCB BRASIL CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (atual denominação de BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A) apresentou, às ps. 3588-3594, ressalva ao plano de recuperação judicial original, no entanto, o conteúdo da ressalva ainda está previsto no plano modificativo consolidado que foi aprovado na assembleia de credores.

No item 10.2 há previsão de que o não cumprimento do plano não culminará em falência da recuperanda, com previsão de um período de cura e exigência de prévia notificação e, ainda, necessária a convocação de Assembleia Geral de Credores. Nos arts. 61, § 1º e 73, IV da LRF há previsão expressa de que o juiz decretará imediatamente a falência em caso de descumprimento do plano.

Sobre o tema, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. [...] CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarreta a convolação da recuperação em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º, da LRF. Inexigibilidade de prévia convocação da AGC Credores para deliberação. Nulidade da cláusula declarada de ofício." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2040380-80.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Tasso Duarte de Melo, julg. em 19/05/2014).

Assim, sendo a disposição contrária a texto expresso da Lei 11.101/2005, inviável sua manutenção.

Diante de todo o exposto, ante as irregularidades constatada em sede de controle de legalidade, determino que seja suprimido do plano o item 10.2.

21



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

**2.2.4** Por fim, passo a análise do modificativo em relação à classe trabalhista, especificamente sobre a forma de pagamento sugerida pelas Recuperandas.

A proposta de pagamento dos credores trabalhistas, segundo plano aprovado, se daria com depósito judicial das seguintes fontes: i) integralização de capital a ser realizada pelo acionista das recuperandas (R\$ 500.000,00); ii) recursos de depósito judicial vinculado à execução promovida pelo credor CCB Brasil ((R\$ 213.692,55) bloqueada junto aos autos nº 1046472-14.2015.8.26.0100) e iii) depósito judicial pelas recuperandas do saldo devido para cumprimento integral da proposta (ps. 4314-4315). Cujo pagamento, segundo modificativo apresentado em assembleia, seria realizado em uma única parcela, em até 60 (sessenta) dias após a homologação do plano.

Este juízo não tem condições de absorver a demanda de pagamento dos credores trabalhistas, por toda a burocracia envolvida com confecção de alvarás, ainda mais com um prazo estabelecido pelas partes para cumprimento. Assim, referidos pagamentos deverão ser realizados diretamente pelas Recuperandas aos trabalhadores, sob a fiscalização e controle do Administrador Judicial.

As petições com informações bancárias dos trabalhadores e pedidos de expedição de alvará deverão ser dirigidas ao incidente trabalhista (autos nº 0003658-31.2018.8.24.0075), para que as recuperandas possam fazer a respectiva consulta das informações necessárias ao pagamento e tornadas sem efeito nos presentes autos.

Segundo sugerem as recuperandas, o crédito exigido na execução nº 1046472-14.2015.8.26.0100, em trâmite na 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. é concursal, portanto, sob pena de ofensa ao princípio



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

do *pars conditio creditorum* devem ser transferidos para este juízo, submetendo-se o credor ao plano aprovado em assembleia.

Na fase administrativa de verificação de créditos, CCB Brasil apresentou divergência de crédito ao Administrador Judicial requerendo: na A. Nunes, a retificação do crédito quirografário de R\$ 169.073,02 para R\$ 1.011.086,30 (Cédula Bancária - modalidade cheque nº 1266077 firmada em 01/09/2014) e; na Petronunes, a retificação do crédito quirografário de R\$ 400.000,00 para R\$ 1.027.514,23 (Cédula Bancária - modalidade cheque nº 1266079 firmada em 01/09/2014), com exclusão do contrato garantido por cessão fiduciária nº 1252271 firmada em 07/03/2014 (atualizado em R\$ 827.970,92). O Administrador Judicial não incluiu o valor do contrato garantido por cessão fiduciária nº 1252271, por força do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Em que pese constar do modificativo ao plano a previsão de utilização dos valores indisponibilizados pelo juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nada além do extrato do Bacenjud (ps. 4668-4673) foi trazido aos autos. Não se tem informações concretas para aferir se o contrato lá executado integra o concurso ou é extraconcursal (garantido por cessão fiduciária ou outro firmado posteriormente), daí porque, por ora, este juízo não pode determinar a transferência dos valores.

Portanto, o pagamento dos credores trabalhistas deve se dar tão somente com recursos do sócio e das recuperandas, extrajudicialmente, no prazo previsto no plano, sob a supervisão direta do Administrador Judicial.

Caso demonstrado documentalmente pelas recuperandas que referida execução contempla créditos concursais apenas, e que os valores indisponibilizados são indevidos, abre-se vista ao Administrador Judicial para manifestação e, após, retornem conclusos.

**3.** Sobre a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, teço as seguintes considerações, isto porque, as recuperandas requereram a dispensa da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

apresentação das certidões negativas.

O mencionado artigo estabelece que após a aprovação do plano, o devedor apresentará as certidões negativas de débitos tributários.

Contudo, o art. 52, inciso II, da mesma lei prevê a possibilidade de ser dispensada, pelo Juiz, a apresentação das negativas. Extrai-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Se o objetivo da lei, como visto, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, não se pode condicionar o deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, até porque tais créditos sequer se submetem ao juízo recuperacional.

As condições econômicas desfavoráveis que levaram as recuperandas a se valerem deste procedimento provavelmente são as mesmas que as impossibilitam de apresentar certidões negativas fazendárias.

Exigir o contrário, poderia inviabilizar o próprio instituto, em total afronta ao sentido teleológico da lei. Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa das certidões, uma vez que a recuperação não obsta o ajuizamento ou suspende as execuções fiscais.

Assim, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, já que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005, com o afastamento dos itens 10.2 e 15.2 retirados neste comando, extirpados pelo controle de legalidade.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano apresentado, bem como sobre as modificações propostas, inclusive em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

**4.** Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores, com o afastamento dos itens 10.2 e 15.2 e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das requerentes A. NUNES & CIA e PETRONUNES – TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, determinando que se cumpra o que foi aprovado.

**4.1** Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica, agora, dispensada.

**4.2** Determino a publicação do dispositivo da decisão em jornal de ampla circulação e no sítio eletrônico da Gladius Consultoria ([www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br)), nos moldes do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores.

**4.3** O Cartório deverá cumprir integralmente os comandos anteriores, especialmente os itens (1) do comando de p. 1482 (encaminhando as habilitações trabalhistas para o incidente nº 0003658-31.2018.8.24.0075), (4) do comando de p. 2108 e item III do comando de p. 3707.

**4.4** Oficie-se, outrossim, aos juízos das Varas do Trabalho de Tubarão, para cientificá-los da homologação do plano de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

**4.5** Intime-se o Ministério Público.

**4.6** Intimem-se.

Tubarão (SC), 15 de agosto de 2019.

**Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli**  
**Juíza de Direito**